



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0011618-71.2001.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante JOANICE LOPES DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados VERA LUCIA QUARESMA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), MARCO ANTONIO GOMES QUARESMA (JUSTIÇA GRATUITA), DURVAL GOMES QUARESMA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), ANDREA GOMES QUARESMA (JUSTIÇA GRATUITA), MARCELO GOMES QUARESMA (JUSTIÇA GRATUITA) e PATRICIA QUARESMA TAVARES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 0011618-71.2001.8.26.0562
Comarca: Santos
Apelante: Joanice Lopes de Sousa
Apelados: Vera Lucia Quaresma Oliveira e outros

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INVENTÁRIO E PARTILHA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de arrolamento dos bens deixados por Durval Gomes Quaresma, falecido em 2001. A partilha foi homologada, mas a inventariante questiona a omissão da sentença em determinar a expedição de alvará para transmissão direta de 17,5% de um lote de terreno em Santos/SP, negociado pelo espólio.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de expedição de alvará para venda de imóvel após a homologação da partilha.

III. Razões de Decidir

3. A expedição de alvará para venda de imóvel em nome do falecido é inadmissível após o julgamento da partilha, pois o espólio já não existe juridicamente.

4. Cabe aos interessados transferir a propriedade do imóvel por meios próprios, não havendo fundamento para que o Juízo do inventário autorize a expedição do alvará.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A expedição de alvará para venda de imóvel é inviável após a sentença homologatória da partilha.

2. A transferência de propriedade deve ser realizada pelos interessados, conforme os trâmites legais.

Legislação Citada:

Não há legislação específica citada no texto.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2302366-36.2022.8.26.0000, Rel. Alexandre Marcondes, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 24.02.2023.

TJSP, Agravo de Instrumento 2096550-62.2019.8.26.0000, Rel. Galdino Toledo Júnior, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 28.05.2019.

VOTO Nº 42312

Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 564-566, relatório adotado, que, nos autos de arrolamento, homologou a partilha amigável de fls. 468-489, deste autos de arrolamento dos bens deixados por

falecimento de Durval Gomes Quaresma, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

Apela a autora (fls. 580-584). Pugna pela expedição de alvará autorizando a inventariante a transferir o quinhão relativo a 17,5% do Lote de terreno situado em Santos/SP à Rua Teixeira de Freitas, nº 34; negociadas pelo espólio. Pondera que a transmissão por escritura ensejaria a movimentação desnecessária de 06 herdeiros, que moram longe.

Recurso processado, sem contrarrazões.

É o relatório.

Trata-se de ação de arrolamento dos bens deixados por Durval Gomes Quaresma, em virtude de seu falecimento em 2001. O plano de partilha foi devidamente homologado, mas a inventariante se insurge quanto à omissão da r. sentença em determinar a expedição de alvará para transmissão direta de um dos imóveis partilhados(17,5% do Lote de terreno situado em Santos/SP à Rua Teixeira de Freitas, nº 34), negociado pelo espólio

A despeito da anuência expressa de todos os herdeiros, por já ter havido o julgamento da partilha, afigurando-se inadmissível a expedição de alvará para venda de imóvel em nome do falecido, por não ser caso de se dar cumprimento da obrigação do Espólio, cabendo aos interessados transferir a propriedade do imóvel, por meios próprios, inexistindo fundamento para que o Juízo do inventário autorize a expedição do alvará, já tendo encerrado sua função jurisdicional.

Nesse sentido, entendendo pela inviabilidade da expedição de alvará para venda de imóvel, diante da sentença homologatória da partilha, há precedentes deste E. TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Recurso contra a decisão que indeferiu a expedição de alvará para venda de imóvel inventariado. Inventário encerrado por sentença, que homologou a partilha. Desaparecimento do Espólio, que obsta a apreciação do pedido. Falta de legitimidade dos agravantes. Precedente desta Câmara. Pertinência do pedido que, inclusive, deixou de ser demonstrada, considerando-se o desinteresse da compradora do imóvel no aperfeiçoamento do negócio, segundo se extrai da contraminuta apresentada neste recurso. Decisão agravada mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2302366-36.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 24/02/2023; Data de Registro: 24/02/2023)

“INVENTÁRIO - Pedido de expedição de alvará para alienação de imóvel - Descabimento - Processo findo, com o trânsito em julgado da sentença homologatória de partilha - Pedido que deverá ser processado pelas vias próprias, com a regular participação de todos os interessados e correta obediência dos trâmites legais - Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2096550-62.2019.8.26.0000; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 28/05/2019; Data de Registro: 28/05/2019.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mais não é preciso acrescentar, sob pena de incorrer-se em desnecessária circundução.

Assim, fica integralmente mantida a r. sentença.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator